



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 235/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

102ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/09/2014

PROCESSO Nº 1/121/2011 AI: 1/2010.21149-3

RECORRENTE: COMERCIAL X. F. G LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. A acusação falta de escrituração de documento fiscal devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base em documentos e informações prestadas pelo contribuinte e por seus fornecedores, somente pode ser considerada improcedente na hipótese de apresentação de argumentos e documentos que comprovem o contrário.

2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é nulo e improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.

3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COMERCIAL X. F. G LTDA** deixou de escriturar notas fiscais, restando assim relatada a infração:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS CIRCULARIZAÇÃO, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE (TRIBUTADO POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) NÃO LANÇOU NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERNAS NO MONTANTE DE R\$ 142.604,29 (VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR).”

A empresa Recorrente apresentou impugnação administrativa em que alegou que as referidas notas fiscais não foram recebidas em seu estabelecimento, motivo pelo qual não tinham como ser escrituradas.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual alegou a nulidade do auto de infração e no mérito a sua improcedência.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo provimento do recurso voluntário no sentido de acatar a nulidade do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de escrituração de notas fiscais decorrentes de operações internadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Em sua defesa a Recorrente alega a nulidade do auto de infração por ausência de ato designatório idôneo e por cerceamento do seu direito de defesa decorrente da falta de clareza na descrição dos fatos e ainda em virtude da suposta existência de duplicidade de autos de infração com a mesma acusação fiscal.

E quanto ao mérito informa que não tem como discorrer em virtude da suposta obscuridade do auto de infração.

Ocorre que, analisando detidamente tudo que dos autos consta, especialmente as informações complementares contidas no auto de infração, bem como a documentação acostada pela fiscalização, entendemos que seus argumentos não têm como prosperar.

É que, com relação as nulidades levantadas entendo que estas não procedem na medida em que diferentemente do que alega a Recorrente no caso sob análise existe sim ato designatório idôneo para amparar o procedimento fiscalizatório em questão, conforme restou devidamente esclarecido no Parecer da Consultoria Tributária, o qual adotado como fundamento desta decisão.

No que se refere a suposta existência de cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, do mesmo modo entendo que não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que no caso em questão a acusação fiscal que está sendo atribuída a ela é clara e precisa, isto porque, basta uma simples leitura da peça acusatória para se verificar que se trata de acusação de falta de escrituração de documentos fiscais, apurada por meio do confronto entre a escrita fiscal da Recorrente e as informações obtidas por meio do trabalho de circularização dos seus fornecedores, não havendo que se falar, portanto, em falta de clareza a ensejar a nulidade do lançamento de ofício em questão.

Assim, no presente caso não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, na medida em que o ato administrativo de lançamento nos termos em que lavrado possibilitou perfeitamente que o contribuinte tivesse ciência do que estava sendo acusado, bem como de produzir provas em sua defesa para contrapor aquelas apresentadas pela fiscalização.

No que tange alegada duplicidade de autuação em razão da existência do auto de infração nº 2010.21153, verifica-se que na realidade o citado auto de infração se refere a falta de escrituração de notas fiscais cujas operações não se sujeitam ao regime de substituição tributária, enquanto que o lançamento de que trata o presente processo administrativo se refere as operações sujeitas a substituição tributária, situação esta que enseja a aplicação de uma penalidade específica.

Ocorreu que, a Recorrente apenas alegou a insubsistência da acusação, mas em nenhum momento trouxe aos autos qualquer prova de seus argumentos ou sequer informações que colocassem em dúvida o levantamento fiscal em que se embasou a fiscalização.

Ante o acima exposto, temos que a Recorrente não obteve êxito em demonstrar quer seja por meio da sua impugnação ou do seu Recurso Voluntário qualquer documento ou justificativa capaz de afastar ou pelo menos pôr em dúvida a procedência da acusação contida no presente auto de infração.

Outrossim, no meu entendimento a nulidade ventilada no Parecer da Consultoria Tributária não deve prevalecer, tendo em vista que a relação de todas as

notas fiscais, bem como a cópia das respectivas notas fiscais são suficientes para se verificar a natureza das respectivas operações, isto é, sujeitas ou não a substituição tributária.

Nesse contexto não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de omissão de saídas, motivo pelo qual VOTO para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto e seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL X. F. G LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, resolve preliminarmente, afastar as preliminares de nulidade, quais sejam: 1. Nulidade em razão de ausência de ato designatório idôneo; 2. nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa por falta de clareza na descrição dos fatos. Preliminares afastadas com base no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, retificado oralmente em Sessão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **03** de **março** de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

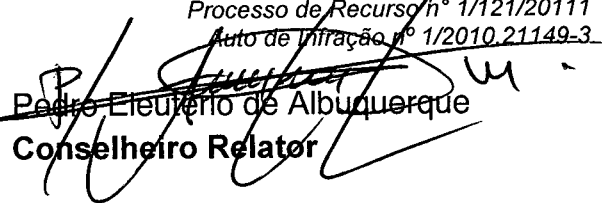
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator